



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, do Senhor Deputado Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências. O art. 1º estabelece que “é livre o exercício da profissão de artista visual em todo o território nacional, observado o disposto nesta lei”. O *caput* do art. 2º define artista visual como aquele que trabalha com resultados nos quais predominam o sentido da visão. O parágrafo único do art. 2º traz rol exemplificativo de manifestações artísticas que compõem as artes visuais. O art. 3º determina a existência obrigatória de registro profissional para os artistas visuais (sem obrigatoriedade de formação acadêmica, de acordo com o parágrafo único do art. 4º), caracterizado no art. 4º por exercício de ao menos dois anos de atividades e participação autorais em espaços expositivos públicos. O *caput* do art. 5º estabelece a Carteira Nacional do Artista Visual, válida por no mínimo um ano e renovável, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo faculta ao artista visual registrado ser segurado da Previdência Social. O art. 6º lista direitos dos artistas visuais, especialmente liberdade artística e não discriminação. O art. 7º lista deveres dos artistas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243317777000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva



* C D 2 4 3 1 7 7 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

visuais, especialmente a promoção da diversidade e o zelo pela integridade física e psíquica do público. O art. 8º prevê diretrizes de políticas públicas para esses profissionais, seja em sua formação como em sua atividade. O art. 9º determina punições e a criação de um conselho profissional da categoria: “art. 9º: Fiscalização e penalidades: I - Caberá ao órgão competente fiscalizar o cumprimento desta lei, aplicando as penalidades previstas em caso de infração; II - As penalidades poderão incluir advertência, multa, suspensão do registro profissional e outras sanções previstas em lei.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Trabalho (CTrab) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), colegiados nos quais a apreciação é conclusiva, sendo o regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, do Senhor Deputado Clodoaldo Magalhães, busca regular a profissão de artista visual, criando obrigação de registro e carteira profissional para os que atuam na área, sem exigência de formação acadêmica, bem como apresenta como requisito para o registro o exercício durante ao menos dois anos e participação em espaços expositivos públicos. Entre outros aspectos, são, ainda, estabelecidos direitos e deveres dos artistas visuais, um rol exemplificativo desses profissionais e previsão de que o registro profissional, a fiscalização e as punições aos profissionais caberão ao órgão competente.

É meritório regular a atividade do artista visual, do ponto de vista cultural. A atividade é das mais relevantes entre as manifestações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

artístico-culturais e deve gozar de liberdade na criação e deve promover a diversidade e a inclusão, bem como combater preconceitos. Nesse sentido, cabe acolher a proposta sob a forma de Substitutivo, destinado a aperfeiçoar a proposição em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



* C D 2 4 3 3 1 7 7 7 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

Regula a profissão de artista visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de artista visual.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de artista visual em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de artista visual e exercer suas atividades os que comprovem:

I - exercício profissional em artes visuais de, no mínimo, dois anos, em instituições públicas ou privadas, inclusive de ensino e pesquisa, bem como em espaços independentes, coletivos de arte, feiras de arte, espaços para comercialização das obras de arte, residências artísticas, salões, residências, premiações, espaços educacionais de arte oficiais ou não oficiais, entre outros congêneres;

II - participação com obras próprias em projetos expositivos apresentados em espaços públicos, no território nacional ou no estrangeiro.

Art. 4º O exercício da profissão de artista visual requer registro na autoridade competente, na forma do regulamento, e independe de formação específica para esse fim em instituição de ensino.

Parágrafo único. É facultado ao artista visual registrado ser segurado da Previdência Social, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

Art. 5º São atribuições do artista visual:

I - promover a diversidade e a inclusão em suas obras, evitando qualquer forma de discriminação ou reforço de preconceitos;

II - zelar para que suas obras não representem risco à integridade do público;

III - garantir o uso de materiais sustentáveis para a produção de suas obras, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 6º A fiscalização da profissão de artista visual será realizada na forma do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



* C D 2 4 3 3 1 7 7 7 7 0 0 0 *

